



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Acórdão n. 29956

PROCESSO n° 0000145-32.2017.0087

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: FLAVIA WANZELER CARVALHO

ORIGEM: VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURÚ

RELATOR: SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. SERVIÇOS PRESTADOS. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela reclamada em face de sentença que julgou procedentes os pedidos da autora na ação de cobrança de honorários advocatícios.

2. Alegou a autora na peça exordial, em síntese, que foi nomeada pela magistrada da Vara Única da Comarca de Limoeiro do Ajurú para atuar como Defensora Dativa nos autos da ação penal pública incondicionada n° 0000701-73.2013.14.0087, em benefício de TIAGO LEAL SOUZA. Contudo, não obstante a designação, não recebeu honorários advocatícios em razão da sua atuação como Defensora Dativa.

3. Na contestação o Estado do Pará apresentou preliminar requerendo a impossibilidade de aplicação do rito do juizado ao caso em razão da inexistência de norma autorizadora neste sentido. No mérito, o requerido alegou ainda que não são devidos honorários à autora diante da ausência de prévia intimação da Defensoria Pública para atuar no caso, bem como da impossibilidade de a magistrada poder nomear a Defensora Dativa sem prévia intimação da OAB para que indique um advogado. Por fim, o requerido sustentou que a autora não comprovou o estado de pobreza do assistido, razão pela qual não poderia imputar a cobrança da verba honorária ao Estado do Pará.

4. Em sentença, o juízo sentenciante afastou a preliminar suscitada pelo requerido, entendendo que o Enunciado n° 9 do CNJ autoriza a adoção do procedimento especial nas Varas Comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública. No mérito a magistrada destacou que o Defensor Público Geral do Pará já foi oficiado inúmeras vezes pelo juízo contudo, sem sucesso, razão pela qual ocorreu a nomeação da Defensora Dativa como forma de garantir o acesso à justiça. Na decisão destacou-se ainda que o requerido não teria comprovado nos autos do processo a celebração de convênio com a OAB para o atendimento de tais demandas, razão pela qual entendeu que não havia necessidade de se oficiar previamente à Seccional da OAB de Cameté para indicação de Defensor Dativo. Assim, por julgar comprovada a prestação do serviço pela autora, o juízo condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

5. Inconformado o requerido apresentou recurso inominado fundamentado nas teses já expostas na contestação.

6. Entendo que a sentença não merece reforma.

7. Quanto a preliminar suscitada pela requerida, entendo pela possibilidade de aplicação do rito do Juizado Especial da Fazenda Pública pelo juízo comum pois o Enunciado nº 9 do CNJ é expresso ao estabelecer que nas Comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou Juizados Adjuntos instalados, as Varas Comuns detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. No caso, verifico que se trata de Vara Única, e, que, portanto, reúne competência para proceder no feito, bem como observo que o valor da causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos fixados pelo art. 2 da Lei nº 12.153/2009. Assim, resta plenamente aplicável o procedimento especial ao caso em julgamento, razão pela qual rejeito a preliminar.

8. Quanto ao mérito, a autora comprovou através da documentação que acompanha a inicial, e, em especial os documentos juntados às fls. 11-18 que efetivamente atuou como Defensora Dativa nos autos da Ação Penal nº 0000701-73.2013.14.0087, tendo apresentado alegações finais em benefício do réu TIAGO LEAL SOUZA.

Neste sentido, todos os jurisdicionados tem o direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa (art. 5, LV, CF/88), sendo que dentro dela está incluído o direito à defesa técnica. Ademais, não se admite como válido um processo criminal no qual não se tenha um advogado, defensor público ou defensor dativo atuando em prol do réu. Portanto, a nomeação da advogada recorrida como defensora dativa mostrou-se adequada e necessária ao andamento da ação penal, já que o réu não possuía advogado constituído e nem havia Defensor Público disponível na Comarca.

Dessa forma não merece prosperar o argumento sustentado pelo requerido no sentido de que é necessária a prévia intimação da Defensoria Pública em cada um dos processos que tramitam na vara, já que, tal como evidenciado pelo próprio magistrado prolator na sentença recorrida, não existe sede da Defensoria Pública em Limoeiro do Ajurú, e a vara situada na comarca já diligenciou por diversas oportunidades, tendo inclusive encaminhado ofício ao Defensor Público Geral requerendo a nomeação de Defensor itinerante para atuar nos processos, contudo, nunca obteve êxito.

Destaco ainda que compete ao próprio magistrado nomear defensor dativo quando perceber a necessidade por parte do assistido, bem como ante a insuficiência de Defensores Públicos na Comarca, o que foi muito bem justificado e fundamentado tanto na decisão juntada ao processo que nomeou a advogada quanto na sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ainda, mostra-se inexigível que a parte autora faça prova e demonstre o estado de necessidade dos assistidos, sendo-lhes presumível seu estado de necessidade, já que evidenciada pelo próprio magistrado na ocasião da nomeação.

Logo, remanesce o direito da advogada em obter remuneração por sua participação em demandas judiciais, consoante preconiza o art. 22, § 1º do Estatuto da Advocacia.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais acerca da matéria, conforme o aresto que segue:

“AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO DESIGNADO EM PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. REJEITADA A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VERBA DEVIDA. É justa a pretensão da parte autora de cobrar os honorários profissionais relativos a processos nos quais atuou como Defensor Dativo nomeado, pois o Estado não pode locupletar-se do trabalho desempenhado por advogado que acode a designação feita por Magistrado, de molde a ensejar e viabilizar a distribuição da justiça. QUANTIFICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ATO Nº 31/2008-P. Inexistindo situação peculiar a justificar a fixação da verba honorária em parâmetro superior, observa-se a Tabela, a fim de evitar onerosidade excessiva ao Poder Público. VERBA HONORÁRIA. No caso concreto, não verificada a inadequação alegada, resta mantida a fixação dos honorários. REJEITADA A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO. UNÂNIME”. (Apelação Cível Nº 70058472069, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 24/09/2014)

“APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. COBRANÇA. DEFENSOR DATIVO. Ninguém se encontra compelido a esgotar via administrativa antes de recorrer ao Judiciário para ver resguardado direito que entenda possuir. O advogado nomeado pelo juiz como defensor dativo de réu necessitado, em razão da inexistência ou insuficiência da estrutura da Defensoria Pública na comarca, faz jus a honorários advocatícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO”. (Apelação Cível Nº 70055392054, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 28/08/2014)

Nesse contexto, considerando todas as particularidades envolvidas, bem como o tempo em que a autora atuou na defesa dos interesses do assistido elaborando alegações finais no processo penal, tenho como razoável o arbitramento feito pelo magistrado e o dever do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

recorrente em pagar os honorários arbitrados em R\$ 1.500,00, sob pena de locupletamento indevido.

9. Recurso conhecido e improvido. Sem custas. Honorários advocatícios, este em 20% sobre o valor da condenação, pelo recorrente. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95).

Belém, 30 de julho de 2019

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA
RELATOR